



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500374-73.2022.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante LEANDRO FERREIRA DE MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO do recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.087 – São Miguel Arcanjo

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1500374-73.2022.8.26.0582

Apelante: LEANDRO FERREIRA DE MACEDO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por LEANDRO FERREIRA DE MACEDO, contra a r. decisão de fls. 161/171, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar parcialmente procedente a ação penal, condenou o réu ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do CP, em regime fechado.

Inconformada com a r. sentença condenatória recorre a d. defesa, com razões de Apelação às fls. 184/192, nas quais requer o afastamento da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, referente ao rompimento de obstáculo. Subsidiariamente, postula a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, assim como a fixação de regime inicial mais brando.

Recurso regularmente processado e contrariado (fls. 202/209), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 216/218, pelo desprovemento do recurso interposto.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 29 de novembro de 2021, por volta de 01h da madrugada, na Rua Joaquim Ortiz de Camargo, nº 254, Centro, na cidade e comarca de São Miguel Arcanjo, LEANDRO FERREIRA DE MACEDO, subtraiu, para si, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, uma caixa registradora, marca Sharp, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertencente à vítima Reinaldo Rodrigues de Almeida.

Consta nos autos que, na data e local supracitados, durante madrugada, o denunciado retirou as portas de vidro do estabelecimento comercial, após danificar as roldanas, ingressando, em seguida no imóvel.

No local, LEANDRO subtraiu uma caixa registradora e se evadiu, em seguida.

A ação foi gravada pelo circuito de segurança do estabelecimento. Além disso, o denunciado foi reconhecido pela vítima.

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva resulta consubstanciada nos autos com a vinda do auto do boletim de ocorrência de (fls. 03/05) e laudos periciais (fls. 37/41 e 42/52), pela prova oral, assim como pelas demais provas acostadas aos autos.

A autoria delitiva de igual modo restou bem delineada.

O acusado confessou o crime, afirmando que, sob efeito de drogas, empurrou a porta do estabelecimento, conseguiu abri-la e furtou R\$ 200,00 do caixa, saindo com a gaveta registradora, que devolveu

no dia seguinte. No entanto, negou o rompimento de obstáculo.

A exculpação parcial apresentada, no entanto restou isolada no decorrer da instrução criminal.

A testemunha policial civil Roberta Demarch Burckauer confirmou que a vítima, ao ouvir barulhos vindos da padaria, verificou as câmeras de segurança e identificou Leandro Ferreira de Macedo, seu vizinho, adentrando no local e subtraindo bens. Esse reconhecimento foi imediato e espontâneo, conferindo maior credibilidade à prova testemunhal.

Vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

E não é demais lembrar que depoimentos de policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram

legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Bem demonstrada, pois, a participação do réu na empreitada criminosa, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Igualmente não é o caso de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo.

Isto porque, o laudo pericial de fls. 37/41 comprova de maneira objetiva e técnica a existência de sinais de arrombamento no local do crime, demonstrando que houve rompimento de obstáculo para a subtração dos bens, porquanto o exame pericial atesta vestígios inequívocos da violação da estrutura física do estabelecimento, corroborando a materialidade da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Além disso, o depoimento da vítima prestado em sede policial (fl. 07) reforça a dinâmica criminosa ao relatar que, ao ouvir barulhos suspeitos durante a madrugada, dirigiu-se até o estabelecimento e verificou, por meio das câmeras de segurança, a entrada do réu no local. Esse relato espontâneo, associado ao reconhecimento imediato do acusado, confere maior credibilidade à prova testemunhal, afastando qualquer dúvida sobre a autoria delitiva e a forma de execução do crime.

Não se pode olvidar que a qualificadora do rompimento de obstáculo não exige que o laudo pericial seja contemporâneo ao fato, bastando que o exame técnico, ainda que realizado

posteriormente, aponte vestígios da violação.

O entendimento consolidado do E. STJ é de que, na ausência de exame pericial imediato, outros elementos probatórios, como depoimentos testemunhais idôneos e imagens de segurança, são suficientes para atestar o rompimento de obstáculo, desde que haja coerência entre as provas produzidas nos autos.

Dessa forma, diante da prova pericial, do depoimento da vítima e do contexto probatório como um todo, resta plenamente demonstrada a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, não havendo qualquer fundamento para o seu afastamento.

A pena e regime impostos tampouco comportam abrandamento.

Vale dizer que a pena-base restou fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente pelos maus antecedentes do acusado, comprovados nos autos, sendo escorreita a elevação operada, descabendo o seu afastamento ou sua redução.

Desse modo, verifica-se que os aumentos realizados foram corretos. Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no artigo 68, c/c o artigo 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Foi o que ocorreu no caso ora em comento, pois as majorações operadas pela r. decisão ora hostilizada mostraram-se razoáveis e adequadas à espécie, considerando, sobretudo, a culpabilidade do ora apelante e a gravidade dos fatos, em virtude da conduta

altamente reprovável.

Portanto, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente motivado na valoração negativa das circunstâncias do delito e na culpabilidade intensa do acusado o que afasta a suposta violação do artigo 59 do Código Penal, devendo prevalecer.

Demais disso, o E. STJ já deixou assentado que A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie (AgRg no AREsp 1058476/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/12/2017).

Na segunda fase, a incidência da atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena além dos limites previstos, especialmente diante da existência da agravante da multirreincidência. É cediço que, em casos de réus multirreincidentes, a confissão não pode ser compensada integralmente com a reincidência, pois a reiteração criminosa evidencia maior reprovabilidade da conduta, justificando um aumento proporcional da pena.

Assim, a exasperação foi corretamente aplicada, considerando o histórico criminal do réu e a necessidade de reforçar o caráter preventivo da sanção

Na terceira fase, pela inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena reforça a adequação da pena definitiva fixada, sem qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

Quanto ao regime inicial fechado, este se impõe nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, em razão da

multirreincidência e dos maus antecedentes do réu, porquanto a reincidência reiterada demonstra que penas mais brandas não surtiram efeito, tornando necessária a imposição de um regime mais gravoso para atender aos fins da pena, que envolvem não apenas a punição, mas também a prevenção e a ressocialização.

Por fim, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos é inviável, conforme o artigo 44, inciso II, do Código Penal, que veda a substituição nos casos de reincidência, não se apresentando igualmente socialmente recomendável. Da mesma forma, a suspensão condicional da pena não se aplica, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Penal.

Portanto, a dosimetria foi corretamente fixada, e não há fundamento para majoração da fração redutora pela atenuante da confissão nem para a fixação de regime mais brando, devendo ser mantida a pena tal como estabelecida.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora combatida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** do recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida.

SÉRGIO RIBAS
Relator